

Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de São Domingos

LEI Nº179/96

"Cria o Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de São Domingos Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal de São Domingos, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito Municipal.

Art. 2º - definir as prioridades da política de assistência social:

II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência;

III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;

IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;

V - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentarias do Fundo Municipal de

Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos.

VI - acompanhar criterios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos.

VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;

VIII - aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;

IX - aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;

X - apreciar previamente os contratos e convênios referidas no inciso anterior;

XI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XII - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

XIII - convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema.

XIV - acompanhar e avaliar ea gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados.

XV - aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 32 - O CMAS terá a seguinte composição.

I - Do Governo Municipal:

- a) representante(s) da Secretaria de Assistência Social ou órgão equivalente;
- b) representante(s) do órgão de educação;
- c) representante(s) do órgão de saúde;
- d) representante(s) do órgão de habitação;
- e) representante(s) do órgão de trabalho;
- f) representante(s) do órgão de finanças;
- g) representantes das outras esferas de Governo (União e Estado).

II - representante(s) dos prestadores de serviço da área:

- a) representante (s) de entidades de atendimento à infância e adolescência;
- b) representante (s) de escolas especializadas;
- c) representante (s) de albergues ou azilos;

d) representante (s) de instituições de atendimento a criança e/ou adolescente.

III - representante (s) dos profissionais da área:

a) representante (s) dos assistentes sociais;

b) representante(s) dos sociólogos;

c) representante (s) dos psicólogos.

IV - dos usuários:

a) representante (s) das entidades ou associações comunitárias;

b) representante (s) dos sindicatos e entidades patronais da área de assistência social;

c) representante (s) dos sindicatos e entidades de trabalhadores;

d) representante (s) das associações de portadores de deficiência;

e) representante (s) de associações da criança e do adolescente ;

f) representante (s) de associações de idosos

& 1º - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

& 2º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

& 3º - A soma dos representantes que tratam os incisos II, III, IV do presente artigo não será inferior à metade do total dos membros do CMAS.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS

serão nomeados pelo prefeito Municipal, mediante indicação:

I - da autoridade estadual ou federal correspondente quanto às respectivas representações;

II - do único representante do Governo Municipal serão d livre escolha do prefeito.

Art. 59 - A atividade dos membros do CMAS reger-se à pelas disposições seguintes:

I o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado;

II - os conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 reuniões consecutivas ou 5 reuniões intercaladas;

III - os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao prefeito Municipal;

IV - cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 60 - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - plenário como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando

convocados pelo presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 7º - A secretaria Municipal de Assistência Social ou equivalente, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradoras do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

Art. 9º - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único - As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 10º - O CMAS elaborará seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da lei.

Art. 11º - A secretaria Municipal a cuja competência estejam afetas as atribuições objeto da presente Lei passará a chamar-se Secretaria Municipal da Assistência

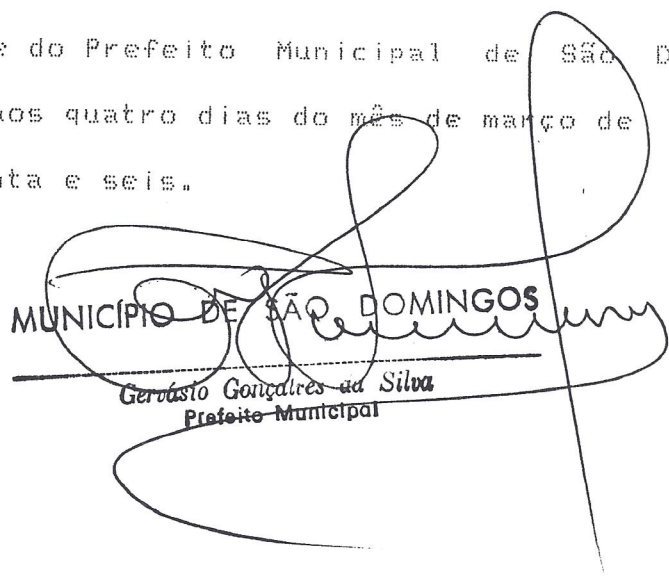
Social.

Art. 12º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$10.000,00 (Dez Mil reais) para promover as despesas com instalação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário, com efeito retroativo a 02 de março de hum mil novecentos e noventa e seis.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Domingos,
Estado de Goiás, aos quatro dias do mês de março de hum mil
novecentos e noventa e seis.

MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS


Gervásio Gonçalves da Silva
Prefeito Municipal